INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0027135-61.2009.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Estelionato

Documento de Origem: PORT, IP - 253/2009 - 2º Distrito Policial de Araraquara,

253/2009 - 2º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Marcio Aguiar Paulo

Artigo da Denúncia: Art. 171 "caput" (diversas vezes) c/c Art. 71 "caput" e Art. 288

"caput" todos do(a) CP

Em 27 de agosto de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues, MM. Juíza de Direito, o representante do Ministério Público, Dr. José Francisco Ferrari Junior, ausente o réu Marcio Aguiar Paulo, presente o Defensor Público, Dr. Adriano Lino Mendonça. Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi decretada a revelia do réu, em seguida, foram inquiridas as testemunhas comuns Marcos Santana, Moacir dos Santos Rodrigues, Lucas Henrique Pugliese e Claudinei de Lima, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2º, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justica de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações), 24 horas após a sua realização. Ausentes as testemunhas Carlos Alberto, Olga e Tania, pelas partes foi dito que desistiam da oitiva das testemunhas ausentes, o que foi homologado pela MM. Juíza. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao Promotor de Justiça, declara por mídia. A seguir, foi dada a palavra ao defensor do acusado que assim se manifestou: "MM. Juíza, Marcio Aguiar Paulo responde a presente ação por infração, em tese, ao disposto nos artigos 171 e art. 288, ambos do Código Penal. Todavia, as imputações não prosperam. Preliminarmente, deve-se reconhecer que a denúncia é inepta, pois não narra uma só conduta material praticada pelos acusados que pudesse caracterizar o delito do artigo 288 do Código Penal. Era dever da acusação narrar a conduta de cada um dos agentes, demonstrando a existência de vínculo que precederia à pratica de crimes, de maneira que os imputados estivesse de maneira permanente, com divisão de tarefas e estabilidade, reunidos em quadrilha, tudo na forma do artigo 288 do Código Penal, com

redação anterior àquela que foi dada pela Lei 12.850/2013. Caso seja superada a nulidade, relativamente ao delito do artigo 171 do Código Penal, não se comprovou com a certeza necessária que o acusado tenha participado dos crimes. A prova se limita a comprovar que alguns objetos foram encontrados na posse dos acusados, sem que disso se possa inferir ter sido ele o autor dos crimes de estelionato. A prova é por demais lacunosa. As testemunhas não tiveram condições de confirmar que o réu o autor do crime. Ainda, aplicável a regra do artigo 155 do Código de Processo Penal, de modo que os elementos informativos colhido sem o crivo do contraditório, não poderão ser utilizado para o fim de justificar a condenação do réu. Logo, no caso, a absolvição, sob a rubrica do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, é providência imperativa. Com relação ao imputado delito do artigo 288 do Código Penal, sorte diversa não há. Não bastasse a denunciada inépcia da denúncia, no mérito, a prova produzia em contraditório não permite a firma a existência de vinculo associativo prévio e autônomo. Também não se comprovou a existência de estabilidade, permanência e divisão de tarefas, de modo que a ausência de prova da materialidade do delito somente pode importar na absolvição do acusado, na forma do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Caso assim não se entenda, observando-se os princípios da eventualidade e da ampla defesa, requer-se: 1. Fixação da pena no mínimo. Isso porque não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, a teor do art. 59 do CP e da súmula 444/STJ. 2. A imposição de regime menos gravoso." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "Vistos. MARCIO AGUIAR PAULO, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso no artigo 171, caput, c.c. o artigo 71, e artigo 288, caput, todos do Código Penal, juntamente com os corréus DANILO BIZARRO, LEANDRO AUGUSTO BIZARRO e PATRICIA PAVARINA MENDONÇA, já julgados nas fls. 495, porque, de acordo com a denúncia, no dia 10 de dezembro de 2008, em horário incerto nos períodos vespertino e noturno, agindo com unidade de desígnios e previamente conluiados, associaram-se para o fim de cometerem crimes. Consta da denúncia que os réus obtiveram vantagem ilícita, no valor total de R\$8.536,46, em prejuízo das vítimas Olga Mantovani Lerário, Banco Itau (Itaucard), estabelecimento Criações Claudia, Microceli Informática, Comercial C&A Computadores, estabelecimento World Games, Casas Bahia S/A e Extra Hipermercados, mantendo-as em erro por meio fraudulento. Segundo relatado, os réus se apoderaram do cartão de crédito n. 4002.4791.4128.3628, da empresa Itaucard, de titularidade de Olga Mantovani Lerário, e, em seguida, conforme circunstâncias descritas na denúncia, passaram a efetuar compras no mercado local pagando com referido cartão, causando prejuízo à instituição financeira correspondente e às empresas vendedoras. A denúncia foi recebida em 11 de agosto de 2011 (fls. 210). Determinou-se a suspensão do curso do processo e da prescrição com relação ao réu Marcio Aguiar Paulo, por estar em local incerto (fls.256). Com a citação do réu nas fls. 611, o



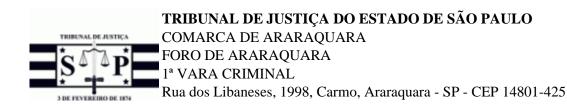
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

feito retomou o andamento, sendo apresentada Defesa nas fls. 613/614. Em instrução realizada nesta data, foram ouvidas quatro testemunhas comuns e o réu foi declarado revel, posto que não compareceu ao ato, para o qual sequer foi intimado, já que não mais localizado. Por fim, não havendo requerimentos complementares, as partes se manifestaram em debates, como constou acima. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A ação é parcialmente procedente. O réu é acusado do delito descrito no artigo 288 do Código Penal, em relação ao qual a absolvição é de rigor, sendo neste sentido a manifestação tanto da Acusação como da Defesa. De fato, o delito acima referido não encontra ressonância no instrumento probatório existente nos autos. De observar-se que, para a sua caracterização, não basta a co-autoria no crime, sendo imprescindível que os agentes tenham constituído uma associação, com o caráter de um "sodalicio criminoso", para a prática de crimes, situação que a prova produzida nos autos não demonstrou concretamente. Com efeito, na hipótese, não se verificam provas claras de que houvesse entre os acusados, uma sociedade preestabelecida com ajuste e fins definidos, para a prática reiterada de crimes. Diante disso, por falta de provas, a ação penal é improcedente nesta parte. Já quanto aos delitos de estelionato, a condenação é de rigor. Há provas da materialidade, consubstanciada no auto de exibição e apreensão de documentos de terceiros em poder do réu Marcio (fls. 06/07); auto de exibição e apreensão de cupom fiscal acompanhado das mercadorias adquiridas no Hipermercado Extra, em poder do corréu Danilo Bizarro (fls. 08/09); auto de exibição e apreensão do cupom fiscal e mercadoria adquirida no estabelecimento Microcel Informática, em poder de Danilo Bizarro (fls. 10); autos de depósito (fls. 12, 14, 16, 18, 30 e 31); documentação sobre a compra efetuada no estabelecimento Casas Bahia (fls. 19/28); auto de colheita de material gráfico autêntico da vítima Olga Mantovani Lerário (fls. 46/77); notas fiscais e demais documentos, além da prova oral produzida. Com efeito, extrai-se dos diversos depoimentos prestados pelas vítimas, tanto na fase policial como em juízo, a prática de estelionato, em continuidade delitiva, por meio do qual o réu, com os demais acusados, induziram em erro os funcionários dos estabelecimentos comerciais, ao comprarem objetos e aparelhos eletrônicos, passando-se por terceira pessoa, em prejuízo de Itaucard e Olga Mantovani Lerário. De fato, nas oportunidades em que foi ouvida a ofendida Olga, declarou o extravio do cartão de crédito utilizado nas compras descritas na denúncia. A fraude, assim, consistiu em, de posse de cartão de crédito de terceira pessoa, efetuar várias compras, obtendo vantagem indevida e causando prejuízo a terceiros, na ordem de R\$8.536,46, conforme auto de avaliação indireta. Da mesma forma, é inquestionável a autoria. Basta dizer que grande parte da mercadoria adquirida mediante fraude foi encontrada no veículo dirigido pelo acusado. Com efeito, de acordo com as declarações extrajudiciais e também as judiciais de fls. 367, do Policial Militar Carlos Alberto Benedicto,



estava em serviço quando foi avisado, através do telefone 190, que um carro escuro teria feito uma compra suspeita no Hipermercado Extra. Começaram a patrulhar e, próximo do Pinheirinho, localizaram o carro, com três indivíduos homens, após revista constataram que os documentos não coincidiam com o cartão de crédito. Esclareceu, ainda, que havia um produto com indicação para ser entregue numa casa, sendo que foram até lá e uma moça abriu a porta e no interior do imóvel viu vários outros objetos. Todos, então, foram conduzidos à Delegacia de Polícia. É certo que o réu, na fase policial, única oportunidade em que foi ouvido, negou a prática delitiva, alegando apenas ter dado carona aos corréus. Estes, por sua vez, apresentaram versões exculpatórias. No entanto, diante do conjunto probatório, as negativas apresentadas restaram isoladas e insuficientes para afastar a força de convencimento que decorre do conjunto probatória acima analisado. Nesse passo, é de se observar que não se trata de embasar a condenação em prova extrajudicial apenas, mas de analisa-la conjuntamente com a prova judicial e do todo extrair o convencimento. Assim, inegável que o réu, em concurso de agentes, obteve vantagem indevida, em prejuízo alheio. Passa-se, pois, a dosar a pena do réu. Analisando as circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, e verificando que não são desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa. Presente a reincidência, conforme certidão criminal de fls. 07 do apenso (Processo nº 14/2002), a pena deve ser elevada em um sexto, atingindo 01 ano e 02 meses, de reclusão, mais o pagamento de 11 diasmulta. Não existem circunstâncias atenuantes, tampouco causas especiais de diminuição ou de aumento de pena, tornando-se definitiva a pena aplicada. Por fim, tendo em vista a continuidade delitiva entre seis delitos, a pena deve ser elevada em um terço, resultando, definitivamente, em 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão e no pagamento de 14 dias-multa, no valor mínimo. Para o cumprimento da pena privativa de liberdade, fixo o regime semiaberto, em vista da reincidência. Presentes os requisitos legais, e não havendo reincidência específica, a pena privativa de liberdade deve ser substituída por duas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária consistente no pagamento de um salário mínimo a uma entidade beneficente que será designada pelo juízo da execução; e, prestação de serviços à comunidade, em atividade compatível com a aptidão pessoal do réu, pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR MARCIO AGUIAR PAULO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 171, caput, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, inicialmente no regime semiaberto, a ser substituída por duas restritivas de direitos conforme acima estabelecido, sem prejuízo do pagamento de 14 (treze) dias multa, no mínimo legal; bem como para ABSOLVÊ-LO da

imputação que lhe foi feita pela infração ao artigo 288, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Autorizo eventual recurso em liberdade, posto que ausentes as hipóteses de segregação cautelar. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Pelo defensor do réu foi declarado que não se conformava com a sentença proferida e que dela quer apelar para a Superior Instância, requerendo seja seu recurso recebido e processado na forma da lei. Pela MM. Juíza foi dito que recebia o recurso e determinava o processamento oportunamente. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dr. Promotor:

Dr. Defensor: